

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENADOR CANEDO, ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 5615149-67.2022.8.09.0174

DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS (“Recuperandas” ou “Grupo Tabocão”), já devidamente qualificadas nos autos da recuperação judicial em epígrafe, vêm, por seus advogados, tendo atingido o quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial Modificativo (Mov. 352) por meio dos termos de adesão anexos a essa manifestação, requerer a concessão de sua recuperação judicial, com fundamento nos artigos 45, 45-A, 47, 56-A, 57 e 58 da Lei nº 11.101/05 (“LFRE”), nos termos que se seguem.

(I)

A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO TABOCÃO

I.A. A ADESÃO DOS CREDORES AOS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO MODIFICATIVO. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. ARTIGOS 45-A E 56-A DA LFRE.

1. Por meio da r. decisão de Mov. 450, este MM. Juízo convocou a realização da Assembleia Geral de Credores do Grupo Tabocão para os dias 07 e 14 de agosto de 2024 (“AGC”), em primeira e segunda convocação, respectivamente, tendo por ordem do dia a deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial Modificativo (“Plano” - Mov. 353), na forma do artigo 36 da LFRE.
2. Todavia, a Lei nº. 14.112/20 introduziu nos artigos 45-A e 56-A da LFRE a possibilidade de substituição da deliberação assemblear sobre o Plano de Recuperação Judicial pela comprovação da



aprovação dos credores, por meio de termo de adesão, desde que observado o quórum previsto no artigo 45 da LFRE:

“Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.”

3. Nestes termos, as Recuperandas informam que obtiveram a adesão expressa de mais da metade dos credores sujeitos a esta recuperação judicial, observado o quórum qualificado para aprovação do Plano, na forma exigida pelo artigo 45 da LFRE, conforme abaixo descrito:

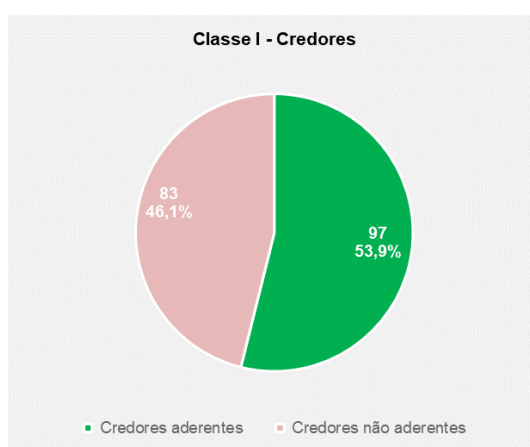
	Classe I	Classe III		Classe IV
	Nº de Credores	Nº de Credores	Volume de Crédito	Nº de Credores
Credor com direito a voto	180	150	R\$ 276.134.952,70	120
Credores aderentes	97	79	R\$ 151.195.187,52	62
Credores não aderentes	83	71	R\$ 124.939.765,18	58
% Aprovação	53,9%	52,7%	54,8%	51,7%
Documentos	Doc. 01	Doc. 02		Doc. 03

4. Os créditos considerados para apresentação destes percentuais foram obtidos do quadro de credores consolidado pelo i. Administrador Judicial na forma do Edital de Mov. 166, acrescidos os credores que tiveram créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, nos termos do artigo 39 da LFRE, e excluindo-se do cômputo àqueles sem direito a voto por determinação legal. Ressalta-se, também, que esta recuperação judicial possui credores nas classes I, III e IV, não havendo credores incluídos na classe II, dos detentores de garantia real.

5. Para facilitar a visualização, as Recuperandas passam a demonstrar a aprovação por classe de credores:

- **CLASSE I - CREDITORES TRABALHISTAS (DOC. 01):**

6. Na classe I, em que o voto é computado pela maioria simples dos credores, independentemente do valor de seu crédito (artigo 45, §2º da LFRE), as Recuperandas obtiveram adesão de 97 (noventa e sete) credores de um total de 180 (cento e oitenta), o que representa uma aprovação de 53,9% (cinquenta e três vírgula nove por cento):



- **CLASSE III - CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (DOC. 02):**

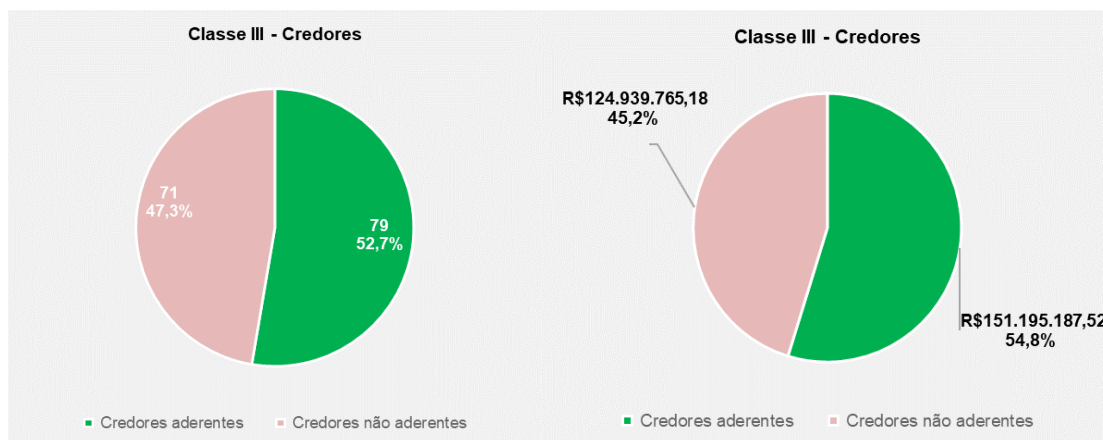
7. Na classe III, em que o voto é computado pela maioria simples dos credores e, cumulativamente, por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos (artigo 45, §1º da LFRE), as Recuperandas obtiveram a adesão de 79 (setenta e nove) credores de um total de 150 (cento e cinquenta), detentores de R\$ 151.195.187,52 (cento e cinquenta e um milhões, cento e noventa e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), de um total de R\$ 276.134.952,70 (duzentos e setenta e seis milhões, cento e trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos).

¹ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

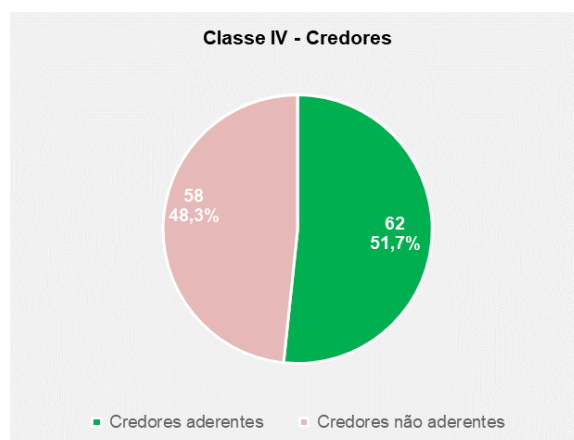
§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

8. Ou seja, tem-se o percentual de aprovação de 52,7% (cinquenta e dois vírgula sete por cento) apurado por número de credor e 54,8% (cinquenta e quatro vírgula oito por cento) verificado por volume de crédito:



- **CLASSE IV - CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (DOC. 03):**

9. Por fim, na classe IV, em que o voto é computado pela maioria simples dos credores, independentemente do valor de seu crédito (artigo 45, §2º da LFRE), as Recuperandas obtiveram adesão de 62 (sessenta e dois) credores de um total de 120 (cento e vinte), o que representa uma aprovação de 51,7% (cinquenta e um vírgula sete por cento):



10. Sendo assim, resta **aprovado o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Tabocão** pela ampla maioria dos credores sujeitos à recuperação judicial, na forma dos artigos 45, 45-A, 47, 56-A da

LFRE, conforme os termos de adesão ora apresentados, devendo ser imediatamente dispensada a realização da AGC convocada para os próximos dias 07 e 14 de agosto, com a consequente homologação do Plano de Recuperação Judicial Modificativo (Mov. 352) e a concessão da recuperação judicial do Grupo Tabocão.

I.B. A APROVAÇÃO DO PLANO PELA MAIORIA QUALIFICADA EM MOMENTO ANTERIOR À AGC. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO CONCLAVE.

11. A Lei nº 14.112/2020 trouxe algumas inovações à legislação falimentar e, como se sabe, uma dessas alterações foi a inclusão da possibilidade de aprovação do plano de recuperação judicial através da comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, na forma dos artigos 45-A e 56-A da LFRE.

12. Tal medida tem por finalidade conferir celeridade e efetividade ao procedimento de recuperação, além de evitar o dispêndio de custos tanto por parte das Recuperandas para realização da AGC, como pelos próprios credores para deslocamento e participação.

13. Neste sentido, destaca-se entendimento preconizado por Marcelo Barbosa Sacramone²:

“Da mesma forma como já havia determinado o art. 39, § 4º, o termo de adesão procura desonerar o devedor de toda a convocação da Assembleia Geral de Credores e de sua realização. **Parte-se do pressuposto de que, por já haver manifestação do quórum necessário à aprovação de determinada matéria, a deliberação pelos credores em Assembleia seria desnecessária.**

O termo de adesão, assim, substituirá as deliberações da Assembleia Geral de Credores, desde que nele constem especificadamente a matéria a ser objeto da aprovação e a concordância dos credores conforme o quórum necessário para cada uma das deliberações”

14. A única exigência feita pelos dispositivos legais para que o conclave seja imediatamente suspenso, é que a comprovação da adesão se dê até 5 (cinco) dias antes da realização da AGC:

“Em razão da celeridade e menor onerosidade, o art. 45 permitiu que as assembleias gerais de credores fossem substituídas pela manifestação por escrito dos credores, conforme quórum exigido para cada uma das deliberações.

² Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários a Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 5 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

A deliberação sobre o plano de recuperação judicial também poderá ser substituída pelo termo de adesão, desde que este seja apresentado pelo menos até cinco dias antes da data de realização da assembleia geral de credores convocada para deliberar sobre o plano.

Como o prazo é antecedente, os cinco dias devem ser contados retroativamente à data em que se instalaria a Assembleia Geral de Credores em primeira convocação, e independentemente da publicação do edital já tido realizada.”³

15. Assim, considerando que, no presente caso, a primeira convocação está agendada para o dia 07 de agosto, e que esta manifestação está sendo apresentada na data de hoje 31 de julho, do ponto de vista legal a exigência está plenamente atendida.

16. Como a referida alteração legislativa é relativamente recente, as Recuperandas aproveitam para trazer ao conhecimento deste MM. Juízo outras recuperações judiciais em que o plano de recuperação judicial foi homologado e a recuperação judicial das empresas foi concedida mediante a apresentação de termos de adesão por parte dos credores, conforme sintetizado no quadro abaixo (**doc. 04**):

Empresa(s) em Recuperação	Número do processo	Juízo	Data da aprovação
Grupo Saraiva	0011213-68.2020.8.17.2001	2ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE	23/05/2022
Marangoni Tread Latino America Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda.	0061482-60.2017.8.13.0148	2ª Vara Cível da Comarca de Lagoa Santa/MG	04/06/2022
Ourense do Brasil Indústria e Artefatos de Metal Ltda e Outros	0009713-76.2020.8.19.0039	Vara Única da Comarca de Paracambi/RJ	16/09/2022
Perfilix Indústria e Comércio de Perfis EIRELI	1000676-27.2020.8.26.0681	Vara Única da Comarca de Louveira/SP	12/12/2022

17. Portanto, diante da comprovação da adesão da maioria dos credores ao Plano nestes autos, respeitado o prazo de 5 (cinco) dias anteriores à realização da AGC, as Recuperandas pugnam pela dispensa da realização da AGC designada para os próximos dias 07 e 14 de agosto, em primeira e segunda convocação, intimando os credores para apresentarem eventuais oposições no prazo legal de 10 (dez) dias, na forma do artigo 56-A, §1º da LFRE.

³ Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários a Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 5 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

I.C. A REGULARIDADE FISCAL DO GRUPO TABOCÃO.

18. Superada a questão objetiva indicada nas linhas acima, é importante esclarecer que as 19 (dezenove) sociedades integrantes do Grupo Tabocão já possuem boa parte de seu passivo fiscal regularizado, conforme certidões negativas e positivas com efeitos de negativas anexas a esta petição, tanto no âmbito Federal (**doc. 05**), Estadual (**doc. 06**) e Municipal (**doc. 07**).

19. Apenas 6 (seis) sociedades que ainda estão com certidões negativas pendentes perante algum dos entes tributantes, já ingressaram com pedido de parcelamento fiscal dos créditos inscritos em dívida ativa, seja perante a PGFN ou as Fazendas do Estado e do Município, conforme comprovantes anexos a esta manifestação (**doc. 08**).

20. Como se sabe, a exigência de CND para homologação do plano de recuperação judicial (artigo 57 da LFRE) é incompatível com o princípio basilar da LFRE, insculpido em seu artigo 47. O tema, inclusive, já foi pacificado no e. STJ por meio do julgamento do REsp nº 1.864.625/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.06.2020), confirmado pela manifestação do STF no julgamento da Reclamação Constitucional nº 43.169/SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 03.12.2020), ambos reconhecendo a antinomia entre os artigos mencionados, com entendimento pela sua dispensa.

21. Até por este motivo, mesmo após a reforma legislativa de 2020, o e. STJ segue dispensando a sua apresentação conforme as recentes decisões trazidas aos autos⁴, principalmente nos casos em que já há em curso pedido de parcelamento da dívida tributária. Neste sentido, colaciona-se abaixo o trecho da obra de Cassio Cavalli⁵:

“Do contrário, se não há lei especial a regulamentar a composição negociada do passivo tributário, ou se a Fazenda Pública não conclui tempestivamente a análise da proposta apresentada nos termos da lei, não houve manifestação da vontade da Fazenda Pública, nem favorável nem contrária à concessão da recuperação judicial. Nestes casos, não há como exigir-se a apresentação da certidão de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial.”

⁴ AgInt no AREsp nº 2.074.900/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, Julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; AgInt no REsp nº 1.998.612/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Julgado em 19//2022, DJe de 21/09/2022; AgInt no AREsp nº 1.807.733/GO, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Julgado em 28/11/2022, DJe de 05/12/2022; e REsp nº 1963426 SP 2021/0281899-0, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ 14/06/2022

⁵ CAVALLI, Cássio. Os critérios para a dispensa da CND na recuperação judicial no leading case Quality vs. Fazenda Nacional. Agenda Recuperacional. São Paulo. v. 1, n. 24, p. 1-14, nov./2023.

22. Esta é a interpretação sistemática da LFRE conferida pelos Tribunais Pátrios:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. INADEQUAÇÃO E DESNECESSIDADE DA REFERIDA EXIGÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. (...) 2. Ademais, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno. 3. **A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, mesmo após a edição de lei regulamentando o parcelamento dos créditos tributários de empresas em crise, não pode ser exigida a apresentação de certidões negativas de débito tributário como requisito para a concessão de recuperação judicial, visto que essa exigência se mostra medida desnecessária e inadequada, incompatível com o princípio da preservação da empresa. Inúmeros precedentes. Agravo interno improvido.**”

(STJ. AgInt no Recurso Especial nº 1977485/RJ. Relator Ministro Humberto Martins. Terceira Turma. DJe 03/10/2023)

Nos mesmos termos: (STJ. AgInt no REsp n. 1.989.920/PR. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgamento em 13/03/2023, DJe 16/03/2023), (STJ. AgInt no TP n. 4.113/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma. Julgamento em 13/3/2023. DJe 16/03/2023), (STJ. AgInt no AREsp 1807733/GO. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. 4ª Turma. Julgamento em 28/11/2022. DJ em 05/12/2022), entre outros.

23. Neste mesmo sentido, seguem decisões deste e. Tribunal de Justiça, inclusive da C. 1ª Câmara Cível, preventa para o julgamento dos recursos interpostos nesta recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. REGULARIDADE FISCAL. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME PRINCÍPIOS DA LEI. INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. I. O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis* e deve se limitar à verificação do acerto ou do desacerto do que ficou soberanamente decidido pelo julgador monocrático, estando impedido, pois, de extrapolar seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial vituperado para analisar aspectos não enfrentados na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, vez que, nessas hipóteses, estar-se-ia suprimindo um grau de jurisdição. II. Conforme o entendimento do STJ, mesmo com o advento da Lei Federal nº 13.043/14 (parcelamento do crédito fiscal), a demonstração da regularidade fiscal do devedor que busca o benefício recuperatório não pode ser exigida sem que se verifique sua compatibilidade com os princípios e objetivos que estruturam e servem de norte à operacionalização do microsistema instituído pela Lei 11.101/05, devendo-se ter em mente o objetivo precípua do instituto da recuperação judicial, conforme previsão do artigo 47 da referida lei. **III. Não deve prosperar a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do plano e concessão de recuperação judicial, por consistir em óbice injustificado à recuperação e continuidade da empresa.** Precedentes. IV. A questão relativa à exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários na forma do art. 57 da Lei nº 11.101/05, é eminentemente infraconstitucional, de maneira que a análise das razões subjacentes à presente

controvérsia ensejam o reconhecimento da inexistência, na espécie, de situação caracterizadora de desrespeito ao enunciado constante da Súmula Vinculante nº 10 e do art. 97 da Constituição Federal (reserva de plenário). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, EM PARTE, E NESTA IMPROVIDO.

(TJGO. Agravo de Instrumento nº 5706212-21.2019.8.09.0000. 1ª Câmara Cível. Desembargador Relator Roberto Horácio de Rezende. Publicação em 06/04/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. AFASTAMENTO. **DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** PARCELAMENTO DA DÍVIDA PARA COM A FAZENDA NACIONAL. IRRELEVÂNCIA. I. Diante da circunstância do seu protocolo em data que antecedeu o cadastro/intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional acerca do conteúdo da decisão embargada, o recurso aclaratório por aquele oposto não pode ser acoimado de intempestivo. II. **A faculdade de parcelamento do débito para com a Fazenda Nacional ? na forma do art. 10-A, da Lei n. 10.522/2002 ? não implicou a superação do entendimento jurisprudencial pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de dispensa da apresentação de certidão negativa de débitos tributários para fins de concessão da recuperação judicial.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(TJGO. Agravo de instrumento nº 5400894-69.2022.8.09.0051. 1ª Câmara Cível. Desembargadora Relatora Amélia Martins de Araújo. Publicado em 25/03/2024)

Nos mesmos termos: (TJGO. Agravo de instrumento nº 5462548-84.2020.8.09.0000. 5ª Câmara Cível. Desembargador Relator Mauricio Porfirio Rosa. Publicação em 06/04/2024); (TJGO. Agravo de Instrumento nº 53110885820248090146. 10ª Câmara Cível. Desembargador Relator Anderson Máximo de Holanda. Publicação em 27/06/2024), entre outros.

24. Assim, considerando que houve a efetiva comprovação de que (i) boa parte do passivo fiscal das Recuperandas já se encontra equalizado; e (ii) o que ainda se encontra inscrito em dívida ativa, o Grupo Tabocão está buscando uma solução adequada (e garantida legalmente) para a sua reestruturação; mostra-se cabível a flexibilização de parte da exigência contida no artigo 57 da LFRE, para que seja homologado o Plano e concedida a recuperação judicial ao Grupo Tabocão, nos termos do artigo 58 da LFRE.

(II)

PEDIDOS


25. Ante o exposto, considerando a **aprovação do Plano de Recuperação Judicial Modificativo** (Mov. 352), comprovada por meio dos termos de adesão anexos a esta manifestação (**docs. 01 a 03**), o Grupo Tabocão requer seja:

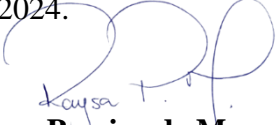
- (i) Recebida a presente manifestação, na forma do artigo 56-A, § 1º da LFRE, a fim de que seja imediatamente dispensada a realização da AGC designada para os próximos dias 07 e 14 de agosto, em primeira e segunda convocação, intimando os credores para apresentarem eventuais oposições no prazo legal de 10 (dez) dias, na forma do artigo 56-A, § 1º da LFRE;
- (ii) Concedido, igualmente, o prazo de 10 (dez) dias contados desta decisão a todos os credores sujeitos a esta recuperação judicial, para que, querendo, apresentem sua adesão ao Plano, observado o modelo de documento anexo (**doc. 07**);
- (iii) Determinada a intimação da i. Administração Judicial a fim de que seja conferido e certificado o atingimento do quórum de aprovação do Plano, na forma dos artigos 45 e 45-A da LFRE; e, por fim,
- (iv) Homologada a aprovação do Plano meia maioria qualificada de credores, com a consequente concessão da recuperação judicial do Grupo Tabocão, na forma dos artigos 45, 45-A, 47, 56-A, 57 e 58 da LFRE, tendo em vista que as sociedades Recuperandas já possuem boa parte das certidões negativas de débitos tributários, já tendo ingressado com o pedido de transação e/ou parcelamento fiscal dos casos em que ainda restam valores inscritos na dívida ativa.


Termos em que,
Pede deferimento.

Senador Canedo/GO, 31 de julho de 2024.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498


Camilla Carvalho de Oliveira
OAB/RJ 205.969


Raysa Pereira de Moraes
OAB/RJ 172.582


Anna Luiza Piersanti
OAB/RJ 243.472

RELACÃO DE ANEXOS:

Doc. 01	Termos de Adesão da Classe I, créditos trabalhistas.
Doc. 02	Termos de Adesão da Classe III, créditos quirografários.
Doc. 03	Termos de Adesão da Classe IV, créditos microempresa e empresas de pequeno porte.
Doc. 04	Decisões de outros casos.
Doc. 05	Certidões Negativas ou Positivas com efeitos de Negativa de Débito Fiscal – Federal.
Doc. 06	Certidões Negativas ou Positivas com efeitos de Negativa de Débito Fiscal – Estadual.
Doc. 07	Certidões Negativas ou Positivas com efeitos de Negativa de Débito Fiscal – Municipal.
Doc. 08	Pedidos de parcelamento fiscal dos créditos inscritos em dívida ativa perante a PGFN e as Fazendas do Estado e do Município.

